



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.114 - RJ (2009/0023199-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. CUMULAÇÃO. LEIS 10.684/03 E 10.522/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os débitos perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional vencidos após 28/2/03, embora não enquadráveis nos parâmetros de parcelamento da Lei 10.684/03, podem ser parcelados na forma da Lei 10.522/02, se preenchidas as regras próprias ali exigidas. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.114 - RJ (2009/0023199-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A**
ADVOGADO : **WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC.

Em agravo regimental, sustenta a agravante a ausência de prequestionamento dos dispositivos trazidos pela ora agravada. No mérito, alega que, "se o art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 estabelece que somente podem ser incluídos no PAES débitos com vencimento até 28.02.2033 e que tal opção exclui a concessão de qualquer outro parcelamento, deve-se entender que o pedido do contribuinte não encontra amparo legal" (fl. 378e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.114 - RJ (2009/0023199-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. CUMULAÇÃO. LEIS 10.684/03 E 10.522/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os débitos perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional vencidos após 28/2/03, embora não enquadráveis nos parâmetros de parcelamento da Lei 10.684/03, podem ser parcelados na forma da Lei 10.522/02, se preenchidas as regras próprias ali exigidas. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 366/368e):

Trata-se de recurso especial interposto por CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 256e):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). DÉBITOS POSTERIORES A 28 DE SETEMBRO DE 2003. NOVO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO.

1. O parcelamento é um favor fiscal que se sujeita aos termos da lei (CTN, art. 155-A) e a sua disciplina normativa submete-se a uma interpretação literal.

2. O art. 1º e seu parágrafo 10 da lei 10.684/03 são categóricos no sentido de que podem ser incluídos no PAES os débitos com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, sendo certo que a opção pelo aludido parcelamento exclui a concessão de qualquer outro.

3. O objetivo do legislador foi exigir, para adesão ao parcelamento especial, que o contribuinte mantivesse regularidade nos pagamentos futuros, sob pena de exclusão, nos termos do art. 7º da lei 10.684/03.

4. Não haveria sentido em se exigir a regularidade nos pagamentos, sob pena de exclusão, e admitir novo parcelamento em caso de inadimplemento ulterior.

5. O § 4º do art. 11 da lei 10.522/02 (“Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido”) tem sua aplicabilidade quando em tese é possível o parcelamento e a Administração demora em analisar a situação do contribuinte. É insuscetível de incidência em situação onde há ausência de amparo legal para outorga do pretendido favor fiscal.

6. Apelo conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 261/274e), foram rejeitados (fls. 282/288e).

Nas razões do especial, sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC, 10 da Lei 10.684/03 e 11 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 10.522/02. Aduz que (fl. 306e):

...mister se faz a reforma do acórdão recorrido para que sejam confirmados ambos os parcelamentos efetuados pela Recorrente tendo em vista que as normatizações que os disciplinam situações em momentos totalmente distintos, reiterando que para o parcelamento dos débitos constituídos até 28 de fevereiro de 2003 a normatização correlata é a Lei 10.684/03 e para os débitos constituídos posteriormente a esta data hão de ser executados pelo que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 22 de agosto de 2003, que foi baixada exclusivamente para regular a situação dos débitos posteriores à 28 de fevereiro de 2003.

Apresentadas contrarrazões (fls. 335/341e), e admitido o recurso na origem (fls. 344/345e), subiram os autos a esta Corte.

Em parecer conclusivo, o MP opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 357/364e).

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento.

Com efeito, o art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 apenas autoriza a inclusão no PAES de débitos vencidos até 28/2/03, como se observa de sua redação:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas.

Editada a Portaria Conjunta nº 2/03, pela Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual acrescentou o § 5º ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 1/03, foi admitida a inclusão de dívida remanescente, posterior a 28/2/03, em outras modalidades de parcelamento, a exemplo da Lei 10.522/02. Veja o teor do mencionado § 5º:

Portaria Conjunta nº 1 de 2003

Art.2º (...)

§ 5º - Os débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do §3º deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original.

Nessa linha de pensamento, temos que débitos com a Receita Federal e a Fazenda Nacional vencidos após 28/2/03, não podendo se enquadrar nos parâmetros da Lei 10.684/03, podem ser parcelados sob a modalidade da Lei 10.522/02, se preenchidas as regras próprias exigidas pela lei em comento.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO (LEI 10.522/2002) - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Possibilidade de inclusão das dívidas vencidas após esse marco em outras modalidades de parcelamento, como é o caso do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02.

2. Recurso especial provido (REsp 1.173.507/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/3/10)

Ilustrativamente, no mesmo sentido, a recente decisão monocrática: Ag 1.369.550/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 7/2/11.

Por conseguinte, o acórdão deve ser reformado a fim de se adequar ao entendimento deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, os débitos perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional vencidos após 28/2/03, embora não enquadráveis nos parâmetros de parcelamento da Lei 10.684/03, podem ser parcelados na forma da Lei 10.522/02, se preenchidas as regras próprias ali exigidas. Transcrevo, nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAES. LEI N. 10.684/03. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) com aquele previsto na Lei n. 10.522/02. É que a vedação prevista no art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Dessa forma, correto o *decisum* que negou admissibilidade ao recurso especial com base na Súmula n. 83 desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/3/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0023199-2

**AgRg no
REsp 1.122.114 / RJ**

Número Origem: 200451010159517

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.